

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre alterações na (Lei Complementar nº 171/2021 – Estatuto do Magistério) providências correlatas.

O Prefeito do Município de Itaporanga, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga esta Lei Complementar.

ARTIGO 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar do nº 171/2021 – Estatuto do Magistério, abaixo discriminados:

Artigo 5º (...)–

§ 1º Os cargos relacionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I e alínea “e” do Inciso II deste artigo são de provimento efetivo através de concurso público de provas e títulos.

(...)

Artigo 21. (...):

III – (...)

- c) Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento do cargo do qual é titular, (disciplina específica do cargo), 10 (dez) pontos.

(...)

IV – (...)

a) Certificado de aprovação em concurso(s) de provas e títulos na área de Educação, específicos às classes/aulas a serem atribuídos, 1 (um) ponto por certificado até o limite de 3 (três) pontos, excluído o certificado exigido para o provimento do cargo do qual é titular;

b) Certificado de conclusão de Licenciatura Plena em qualquer área de Educação: 2 (dois) pontos por certificado até o limite de 6 (seis) pontos, exceto a Licenciatura exigida para o ingresso no Concurso Público do Município.

c) Certificado de conclusão de Pós- Graduação em qualquer área de Educação: 2 (dois) pontos por certificado até o limite de 6 (seis) pontos.

d) Certificado de especialização em nível de mestrado na área da Educação: 3 (três) pontos.

e) Certificado de especialização em nível de doutorado na área da Educação: 6 (seis) pontos.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de pontos de mestre e de doutor.

(...)

Artigo 27. A evolução funcional é a passagem do servidor em cargo efetivo integrante do Quadro do Magistério para nível de retribuição mais elevado da respectiva classe, mediante apresentação de títulos que comprovem o crescimento da sua capacidade profissional, escolaridade e titulação, através das vias acadêmica e/ou não acadêmica.

Artigo 28. Fica assegurada ao servidor efetivo a evolução funcional pela via acadêmica considerando-se o fator habilitações, por enquadramento automático em níveis de retribuição superiores de 5% (cinco por cento), da respectiva classe do nível em que se encontra, dispensando-se quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

(...)

d) Professor de Educação Básica II – (PEB II) – Educação Especial:

Nível I – Graduação em Pedagogia com Pós-Graduação em Educação Especial;

Nível II – Conclusão de curso de mestrado;

Nível III – Conclusão de curso de doutorado.

e) Professor Auxiliar; (...)

f) Profissionais de Suporte Pedagógico - Pedagogo

Nível I – Formação em Pedagogia com Pós-Graduação em Psicopedagogia;

Nível II – Conclusão de curso de mestrado;

Nível III – Conclusão de curso de doutorado.

Parágrafo único. O PEB II de Educação Especial e o Pedagogo, ambos com Pós-Graduação que é a formação exigida a tais cargos, terão o nível inicial de Graduação com Pós-Graduação, só fazendo jus à evolução funcional através de cursos de mestrado e/ou doutorado.

(...)

Artigo 29. Fica assegurada ao servidor efetivo e estável a evolução funcional pela via não acadêmica, a qual ocorrerá através dos Fatores Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, que são considerados para efeito desta Lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho profissional do magistério.

(...)

Artigo 40. (...)

§ 3º - revogado.

Artigo 40-A. O servidor efetivo integrante da Carreira do Magistério, quando nomeado para outro cargo de provimento efetivo de classe diferente, perceberá o vencimento correspondente ao nível inicial da nova classe.

(...)

Artigo 47. (...)

Parágrafo único. As classes de Docentes ou de Suporte Pedagógico são compostas respectivamente de 05 (cinco) e 03 (três) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro ao inicial das classes e os demais resultantes da evolução funcional prevista nos artigos 27 e seguintes desta Lei Complementar.

Artigo 59. O novo enquadramento do cargo ocorrerá a partir deste, ficando a autoridade competente responsável pela lavratura de ato legal com a respectiva adequação dos servidores efetivos integrantes do quadro do magistério e publicação do ato.

Artigo 2º O Anexo III fica unificado no quadro de vencimentos do Professor em relação ao salário base e fica acrescido do quadro de vencimentos do Professor de Educação Básica II – Educação Especial cuja progressão só ocorre depois da Pós-Graduação (Nível I), conforme segue no final desta.

Artigo 3º Fica revogado o Anexo V da Lei Complementar 171/2021 e respectivos quadros de cargos de Suporte Pedagógico (Funções de Confiança) na forma em que elaborado, passando a constituir novo Anexo V, o quadro de vencimentos dos cargos de Suporte Pedagógico sem classes ou níveis, conforme segue no final desta.

Artigo 4º Fica autorizado a consolidação da Lei Complementar 171/2021, com as respectivas alterações acima especificadas.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Itaporanga, data supra.

DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO

Registrada e publicada na data supra.

Publicada no DOE-M em ___/___/___

Jairo Carneiro da Silva Filho
Diretor Jurídico e Administrativo

Andressa de Azevedo Rodrigues Macedo
Assistente Técnico da Procuradoria



ANEXO III: A que se referem os artigos 27 a 35 desta Lei.
ANEXO III - ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSE DE DOCENTES

| Nível | | Classes | | | | | | |
|-----------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| | | 0 - 04 | 05 - 09 | 10 - 14 | 15 - 19 | 20 - 24 | 25 - 29 | 30 |
| MAGIST. | I | 2.505,81 | 2.580,98 | 2.658,41 | 2.738,17 | 2.820,31 | 2.904,92 | 2.992,07 |
| GRAD. | II | 2.631,10 | 2.710,03 | 2.791,33 | 2.875,07 | 2.961,33 | 3.050,17 | 3.141,67 |
| PÓS-GRAD. | III | 2.762,66 | 2.845,54 | 2.930,90 | 3.018,83 | 3.109,39 | 3.202,67 | 3.298,76 |
| MEST. | IV | 2.900,79 | 2.987,81 | 3.077,45 | 3.169,77 | 3.264,86 | 3.362,81 | 3.463,69 |
| DOUT. | V | 3.045,83 | 3.137,20 | 3.231,32 | 3328,26 | 3.428,10 | 3.530,95 | 3.636,88 |

PEB – I – Nível Médio

| Nível | | Classes | | | | | | |
|-----------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| | | 0 - 04 | 05 - 09 | 10 - 14 | 15 - 19 | 20 - 24 | 25 - 29 | 30 |
| GRAD. | I | 2.631,10 | 2.710,03 | 2.791,33 | 2.875,07 | 2.961,33 | 3.050,17 | 3.141,67 |
| PÓS-GRAD. | II | 2.762,66 | 2.845,54 | 2.930,90 | 3.018,83 | 3.109,39 | 3.202,67 | 3.298,76 |
| MEST. | III | 2.900,79 | 2.987,81 | 3.077,45 | 3.169,77 | 3.264,86 | 3.362,81 | 3.463,69 |
| DOUT. | IV | 3.045,83 | 3.137,20 | 3.231,32 | 3328,26 | 3.428,10 | 3.530,95 | 3.636,88 |

PEB – I Nível Superior

| Nível | | Classes | | | | | | |
|-----------|-----|---------|---------|---------|---------|---------|---------|-------|
| | | 0 - 04 | 05 - 09 | 10 - 14 | 15 - 19 | 20 - 24 | 25 - 29 | 30 |
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| GRAD. | I | 21,92 | 22,58 | 23,25 | 23,95 | 24,67 | 25,41 | 26,17 |
| PÓS-GRAD. | II | 23,02 | 23,71 | 24,42 | 25,15 | 25,90 | 26,68 | 27,48 |
| MEST. | III | 24,16 | 24,88 | 25,63 | 26,40 | 27,19 | 27,19 | 28,00 |
| DOUT. | IV | 25,37 | 26,13 | 26,91 | 27,72 | 28,55 | 29,40 | 30,29 |

PEB II - HORA AULA: SALÁRIO BASE (2.631,10)/120 HORAS

| Nível | | Classes | | | | | | |
|-----------|-----|---------|---------|---------|---------|---------|---------|-------|
| | | 0 - 04 | 05 - 09 | 10 - 14 | 15 - 19 | 20 - 24 | 25 - 29 | 30 |
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| PÓS-GRAD. | II | 23,02 | 23,71 | 24,42 | 25,15 | 25,90 | 26,68 | 27,48 |
| MEST. | III | 24,16 | 24,88 | 25,63 | 26,40 | 27,19 | 27,19 | 28,00 |
| DOUT. | IV | 25,37 | 26,13 | 26,91 | 27,72 | 28,55 | 29,40 | 30,29 |

PEB II HORA - AULA: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

| Nível | | Classes | | | | | | |
|-----------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| | | 0 - 04 | 05 - 09 | 10 - 14 | 15 - 19 | 20 - 24 | 25 - 29 | 30 |
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| MAG | I | 1.904,41 | 1.961,55 | 2.020,40 | 2.081,00 | 2.143,44 | 2.207,74 | 2.2073,97 |
| GRAD. | II | 1.999,63 | 2.059,62 | 2.121,40 | 2.185,05 | 2.250,60 | 2.318,12 | 2.387,66 |
| PÓS-GRAD. | III | 2.099,61 | 2.162,60 | 2.227,48 | 2.294,30 | 2.363,13 | 2.434,02 | 2.507,04 |
| MEST. | IV | 2.204,59 | 2.270,73 | 2.338,85 | 2.409,01 | 2.481,28 | 2.555,72 | 2.632,39 |
| DOUT. | V | 2.314,82 | 2.384,26 | 2.455,79 | 2.529,47 | 2.605,35 | 2.683,51 | 2.764,02 |

PROFESSOR AUXILIAR

**ANEXO IV**

| Nível | | Classes | | | | | | |
|--|-----|---------|---------|---------|---------|---------|---------|-------|
| | | 0 - 04 | 05 - 09 | 10 - 14 | 15 - 19 | 20 - 24 | 25 - 29 | 30 |
| | | A | B | C | D | E | F | G |
| PÓS-GRAD. | II | 23,02 | 23,71 | 24,42 | 25,15 | 25,90 | 26,68 | 27,48 |
| MEST. | III | 24,16 | 24,88 | 25,63 | 26,40 | 27,19 | 27,19 | 28,00 |
| DOUT. | IV | 25,37 | 26,13 | 26,91 | 27,72 | 28,55 | 29,40 | 30,29 |
| PEB - II HORA AULA: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL | | | | | | | | |



ANEXO V

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE PEDAGÓGICO
(FUNÇÕES DE CONFIANÇA)

| CARGO | VENCIMENTO | CARGA HORÁRIA |
|------------------------|------------|---------------|
| COORDENADOR PEDAGÓGICO | 3.508,13 | 40h |
| DIRETOR DE ESCOLA | 4.173,59 | 40h |
| SUPERVISOR DA EDUCAÇÃO | 4.831,56 | 40h |
| VICE-DIRETOR DE ESCOLA | 3.508,13 | 40h |